FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Disciplina DCV0116 – Teoria Geral do Direito Privado II

1º ano noturno – Turma 23 – 2º SEMESTRE DE 2014

REGENTE: PROFESSOR ASSOCIADO **JOSÉ FERNANDO SIMÃO**

João casado com Maria, pai de Antonio e Pedro, se divorciou de sua esposa em 10 de maio de 1998 e por acordo judicial, concordou em pagar, no dia 10 de cada mês, em favor dela uma pensão mensal de 1.000,00 e em favor de cada um de seus filhos a importância de R$ 200,00. Ocorre que, apesar do combinado, nunca pagou a pensão. Considerando que o prazo prescricional para a cobrança da prestação alimentar era de 20 anos na vigência do antigo Código Civil e que Antonio nasceu em 18 de janeiro de 1990 e Pedro em 15 de maio de 1997, responda:

1 – Se Maria propuser a ação de cobrança de seus próprios alimentos em 15 de maio de 2013, quais as pretensões que não estão prescritas? Quando prescreveram as pretensões iniciadas na vigência do antigo CC? Fundamente sua resposta com a questão do direito intertemporal (vale 2,0 pontos).

R. Maria só poderá cobrar as prestações vencidas nos últimos dois anos. A prescrição não corre entre cônjuges na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I do CC). Com o divórcio, a sociedade conjugal se extinguiu (0,5)

Ainda que a prescrição tenha se iniciado no antigo e fosse de 20 anos, quando o novo CC entrou em vigor havia decorrido menos da metade (1998 – 2003 – menos de 5 anos – art. 2028 do CC), logo o prazo de 2 anos do novo CC (art. 206, par. 2º) se iniciou em janeiro de 2003 e a prescrição se ultimou em janeiro de 2005. (1,0)

Assim, as prestações vencidas a partir da 10 de junho de 2011 ainda não prescreveram se a ação for proposta em 15 de maio de 2013. (0,5)

2 – Se os filhos Antonio e Pedro propuserem a ação de cobrança de seus próprios alimentos em 15 de maio de 2013, quais as pretensões que não estão prescritas? Quando prescreveram as pretensões iniciadas na vigência do antigo CC? Fundamente sua resposta com a questão do direito intertemporal (vale 2,0 pontos).

Antonio, nascido em 1990, completou 18 anos em 18/01/2008. Como os alimentos são devidos por seu pai, a prescrição ficou impedida de correr até tal data, quando cessou o poder familiar (art. 197, II do CC).

Logo, na vigência do antigo CC o prazo não tinha se iniciado, não tinha corrido mais da metade (art. 2028 do CC). Em conclusão, o prazo de prescrição já é o do atual CC de 2 anos e se inicia em 2008. Se a ação foi proposta em 15/05/2013, apenas as prestações a partir da 10 de junho de 2011 ainda não prescreveram. (1,0)

Pedro, nascido em 15/05/1997, em maio de 2013 tinha 16 anos. Como os alimentos são devidos por seu pai, a prescrição estava impedida de correr pois ainda não cessara o poder familiar (art. 197, II do CC). (1,0)

Em conclusão, o prazo de prescrição já é o do atual CC de 2 anos e se iniciará apenas em 2015, quando Pedro completar 18 anos. Nenhuma pretensão prescreveu e Pedro pode cobrar todas as prestações alimentares em atraso.

3- João e Maria se casam e compram um pacote de férias para África. Em um dos passeios da lua de mel, João acaba sendo atacado por um macaco e fica ferido. Sem opção, o casal acaba sendo levado para a única clínica próxima ao hotel, que cobra US$ 20.000,00 para dar pontos e fazer um curativo no machucado. Considerando-se que o direito brasileiro se aplique ao caso, pode o casal posteriormente contestar o valor pago? Como ficaria, então, o ressarcimento da clínica pelos serviços prestados? (1,0)

Típico caso de estado de perigo (0,25). Nos termos do art. 156, o negócio jurídico é anulável, cabendo a propositura da ação(0,25). O problema é que, ao contrário do que ocorre no caso de lesão, o Código Civil não prevê a readequação do valor da prestação nestes casos.

Duas soluções: Teresa Ancona Lopez – negócio é anulado e a clínica propõe a ação in rem verso para receber o preço justo. Nulidade total.

: Corrente majoritária: nulidade parcial pelo princípio da conservação do negócio jurídico. Reduz-se apenas o excesso de valor (0,5).